



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 183777/2016 - ASJCRIM/SAJ/PGR

Execução Penal nº 7 (eletrônica)

Relator: Ministro **Roberto Barroso**

Autor: Ministério Público Federal

Sentenciada: Simone Reis Lobos de Vasconcelos

PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. ADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. PARECER PELO DEFERIMENTO.

O Procurador-Geral da República vem, nos autos da Execução Penal em epígrafe, manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de pedido de progressão de regime prisional formulado por Simone Reis Lobo de Vasconcelos.

Narra a requerente que foi condenada nos autos da ação penal nº 470/MG a pena de 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias, além de 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa, em regime inicial fechado. Em 24 de julho de 2015, por decisão do Ministro Relator, foi transferida ao regime semiaberto de cumprimento da pena.

Afirma que atingiu o requisito objetivo previsto no art. 112, da Lei de Execuções Penais, em 6 de junho do corrente ano, quando, considerados os dias remidos decorrentes de trabalho e estudo interno, cumpriu 1/6 (um sexto) de sua reprimenda no regime semiaberto.

Afirma, ainda, que atende ao requisito subjetivo, na medida em que inexistente anotação de falta disciplinar.

Traz aos autos comprovante do pagamento integral da pena de multa que lhe foi imposta.

Requer a progressão de seu regime prisional.

É o breve relato.

O artigo 128 da LEP, dispõe “o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos”. Disso deflui que os dias remidos por trabalho ou estudo devem ser somados à pena efetivamente cumprida para o cálculo da fração de 1/6 necessária à progressão ao regime mais brando.

Conforme documentação trazida aos autos pela defesa, verifica-se que a sentenciada remiu 420 (quatrocentos e vinte) dias de sua pena privativa de liberdade, preenchendo o requisito objetivo de 1/6 (um sexto) de cumprimento da sanção no regime semiaberto.

Do atestado carcerário, observa-se não haver registro de cometimento de falta disciplinar em seu desfavor, atendendo, desse



modo, ao requisito subjetivo estabelecido no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Há, ainda, nos autos, comprovação do pagamento integral da pena de multa que lhe foi imposta, no valor de R\$ 676.338,63 (seiscentos e setenta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos).

Dessa forma, imperioso reconhecer que Simone Reis Lobo de Vasconcelos faz jus à progressão de regime prisional almejada.

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se favoravelmente à progressão ao regime aberto de cumprimento de pena, se não houver outro óbice legal.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República